

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2009

(PLS 256/2005)

Disciplina o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre o disciplinamento do uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo. A proposição pretende, a par de proibir o uso dos instrumentos mencionados, obrigar o registro de eventos que resultem em lesões graves pelo uso de cassetete, bem como o controle judicial dessas situações, em autos examinados, para que o Ministério Público adote as providências devidas.

Na Justificação o ilustre autor, Senador Marcelo Crivella, argumenta que o uso de tais equipamentos no policiamento ostensivo é inapropriado, configurando instrumento de violência, vez que não se coaduna com os princípios do uso da força legítima. Para tanto recorda episódio ocorrido nas proximidades deste Congresso Nacional, em que grupamento de polícia montada da polícia militar teria agredido com espadas manifestantes do Movimento dos Sem Terra (MST).

Aprovada no Senado Federal, a proposição teve a redação final aprovada com o acatamento de emendas supressivas, no sentido de retirar a referência a sabres, que não se enquadram na definição de armas perfuradoras.

Apresentada nesta Casa em 29/9/2009, por despacho de 8/10/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime prioritário de tramitação.

Designado relator na legislatura finda, foi devolvida sem manifestação.

Designado novo relator e decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *d*) e *g*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com a nobre iniciativa, vez que a legislação pátria não trata do tema. Mesmo no caso das armas de fogo, a respectiva lei de regência não define em que circunstâncias é permitido o porte ostensivo. Quanto às armas brancas, que incluem espadas e armas impróprias, como o cassetete, igualmente não há norma que regula seu uso. Não há sequer um marco regulatório a nível nacional que defina os princípios do uso progressivo da força, o qual é regulado no âmbito das legislações estaduais.

No caso das espadas, entendemos que é um equipamento simbólico da estética militar, o qual só deve ser manejado em solenidades e eventos similares, tal qual proposto no projeto, jamais como equipamento a ser utilizado no controle de multidões para manutenção da ordem pública, sob pena da ocorrência de eventos indesejáveis.

Da mesma forma, o cassetete de madeira, ainda que utilizado tradicionalmente como equipamento policial, merece ser banido, pelas lesões às vezes permanentes que causa, devendo ser substituído pelo cassetete de borracha ou bastão elétrico de baixa amperagem, nos termos previsto na proposição.

Acreditamos que a redação sugerida exclui, implicitamente, o uso de bastões metálicos, retráteis ou articulados, igualmente ou mais lesivos que o bastão de madeira, pelo que mantivemos a redação encaminhada, como forma, ainda, de agilizar o processo legislativo. Qualquer alteração nesta Casa imporia a reapreciação da matéria pelo Senado, o que nos parece inconveniente diante da plethora de assuntos a serem discutidos no Congresso, especialmente no âmbito da segurança pública.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **6125/2009**, na forma da redação encaminhada pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator